19ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

2ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX FLORIANÓPOLIS, 26 DE NOVEMBRO DE 2020 NÚMERO 7.752

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder:
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Líder: Ana Caroline Campagnolo

PARTIDO LIBERAL
Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:
PSD Kennedy Nunes
PDT Paulinha
PSDB Marcos Vieira
PSC Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO
Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR
Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:
PP João Amin
PSB Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz – Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Volnei Weber – Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA , MINAS E ENERGIA
Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO
Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Marcius Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:
Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:
Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:
Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX
NESTA EDIÇÃO: 10 PÁGINAS

ÍNDICE

Atos da Mesa
Atos da Mesa Consleg 2
Ato da Mesa 3
Publicações Diversas
Extratos 3
Portarias 4
Redação Final 6
Requerimentos 6
Tribunal Especial de Julgamento 7
Representação 0001.5/2020 .. 7
Representação 0002.6/2020 10

A T O S D A M E S A

ATOS DA MESA CONSLEG

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 018, de 25 de novembro de 2020

Declara de utilidade pública a Associação Social e Cultural Renascer, de Gravatal.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 18.013, de 6 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Social e Cultural Renascer, com sede no Município de Gravatal.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 18.013, de 2020)

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2020.
Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Altair Silva – Secretário

Republicado por Incorreção

———— * * * ————

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 019, de 25 de novembro de 2020

Declara de utilidade pública a Associação Videirense de Esporte Adaptado (AVEA), de Videira.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 18.013, de 6 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Videirense de Esporte Adaptado (AVEA), com sede no Município de Videira.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 18.013, de 2020)

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2020.
Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Altair Silva – Secretário

Republicado por Incorreção

———— * * * ————

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 020, de 25 de novembro de 2020

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Celestino José do Nascimento (APP), de Ouro Verde.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 18.013, de 6 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Celestino José do Nascimento (APP), com sede no Município de Ouro Verde.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 18.013, de 2020)

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2020.
Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Altair Silva – Secretário

Republicado por Incorreção

——— * * * ———

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 022, de 25 de novembro de 2020

Declara de utilidade pública o Instituto Egon Schaden (IES), de São Bonifácio.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 18.013, de 6 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Egon Schaden (IES), com sede no Município de São Bonifácio.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 18.013, de 2020)

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2020.
Deputado Julio Garcia - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Altair Silva – Secretário

Republicado por Incorreção

——— * * * ———

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 319, de 26 de novembro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a pedido o servidor **ERON GIORDANI**, matrícula nº 3273, do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, código PL/DAS-8, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GP - CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDENCIA).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Altair Silva - Secretário

——— * * * ———

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATOS

EXTRATO Nº 095/2020

REFERENTE: 3º Termo Aditivo celebrado em 02/10/2020, referente ao Contrato CL nº 001/2019-00, celebrado em 22/01/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para produção de programas de televisão para a TVAL.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: RC3 CINEMA E TELEVISÃO LTDA
CNPJ: 01.169.711/0001-57
OBJETO: Constitui objeto do presente aditamento o reajuste do contrato com base no IGP-M acumulado no período de janeiro/2019 a dezembro/2019, cujo índice foi 7,317910%, o qual será aplicado sobre o valor original do contrato, qual seja, R$ 1.899.999,84.
O valor do reajuste é de R$ 139.040,28/ano.
VIGÊNCIA: com efeitos a conta de 21/01/2020
VALOR MENSAL: R$ 210.993,54
VALOR GLOBAL/ANO: Passa de R$ 2.359.273,16 para R$ 2.531.922,53.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 55, III, c/c o § 8º, art. 65, da Lei n.º 8.666/93; Item 3.4.1 do contrato original e 18.5 do edital de Pregão nº 018/2018; Atos da Mesa nº 128/2015, nº 131/2016 e nº 101/2017 e; Ato da Mesa, nº 195, de 16 de junho de 2020; Autorização Administrativa através do Oficio DCS nº 141/2020 e da Informação CEO/DF/0002/2020.
Florianópolis/SC, 23 de Novembro de 2020
Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral
Lúcia Helena Evangelista Vieira- Diretora de Comunicação Social
Rodrigo Otávio Caporal Rocha- Diretor

——— * * * ———

EXTRATO Nº 096/2020

REFERENTE: 5º Termo Aditivo celebrado em 09/10/2020, referente ao Contrato CL nº 262/2015-00, celebrado em 16/10/2015., cujo objeto é a Prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da ALESC com duração de um minuto, sendo 48 programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: GTOLL Telecomunicações
CNPJ: 04.484.313/0001-13
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade, atendendo ao pedido da contratada e a devida autorização administrativa, alterar a razão social e o número do CNPJ da contratada.

Onde se lê:
1.2 — CONTRATADA/CREDENCIADA: Rádio Antena 1 Sul (Imaruí) - Razão Social: GTOLL Telecomunicações, pessoa jurídica de direito privado com sede em Imaruí, Rua Portinho Bittencourt, s/n, inscrita no CNPJ sob o nº 04.484.313/0001-13.
Leia-se:
1.2 — CONTRATADA/CREDENCIADA: Rádio Antena 1- Tubarão - Razão Social: Rádio Imaruí Fm Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Tubarão, Rua Prefeito Portinho Bittencourt, s/n, inscrita no CNPJ sob o nº 14.017.294/0001-79.
VIGÊNCIA: com efeitos a contar de 09/10/2020
VALOR MENSAL: R$ 5.685,99
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 58, I c/c o art. 65, I, "a", da Lei 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do Contrato original; Atos da Mesa 131/2016, 101/2017 e 149/2020 e; Autorização Administrativa através do Despacho no Ofício DSC nº199/2020.
Florianópolis/SC, 23 de Novembro de 2020
Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral
Lúcia Helena Evangelista Vieira- Diretora de Comunicação Social
Silvano Silva- Presidente da Acaert

———— * * * ————

EXTRATO Nº 097/2020

REFERENTE: 5º Termo Aditivo celebrado em 19/11/2020, referente ao Contrato CL nº 060/2019-00, celebrado em 16/12/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos Projetos de Recuperação Estrutural e de Impermeabilização da laje de cobertura; para o edifício da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: BERKANA PREST. SERVIÇO E COMERCIO LTDA
CNPJ: 83.190.595/0001-12
OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade estender o prazo contratual, por mais **60 (sessenta) dias** corridos para conclusão da obra, ficando compreendido entre os dias **27/11/2020** à **26/01/2021.**
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, §1º, I, e IV, da Lei nº 8.666/93; Item 4.2 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretora-Geral (fl.05), nos autos do processo que tramita no SGD sob Of. CST 266/20.
Florianópolis/SC, 25 de Novembro de 2020
Maria Natel Scheffer Lorenz - Diretora-Geral
Pedro Antonio Cherem Filho - Diretor Administrativo
Marlene de Souza - Sócia

———— * * * ————

EXTRATO Nº 098/2020

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 23/10/2020, referente ao Contrato CL nº 008/2019-00, celebrado em 28/03/2019, cujo objeto é a locação de imóvel situado no município de Pinhalzinho/SC, que servirá para instalar o escritório de apoio à atividade parlamentar do Deputado FABIANO DA LUZ.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE PINHALZINHO E REGIÃO
CNPJ: 02.420.084/0001-48
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade, atendendo ao pedido da contratada, e a devida autorização administrativa, alterar o item "3.2" da Cláusula Terceira do presente Contrato, de tal sorte que
onde se lê:
"3.2. O valor do aluguel será pago no prazo de dez dias úteis contados da apresentação do recibo ou documento equivalente mediante crédito em conta corrente nº 15997-2, Agência 1392-7, BANCO BRASIL (Pinhalzinho), que poderá ser protocolizado no Gabinete do Deputado após cada mês civil de utilização do imóvel."
Leia-se:
"3.2. O valor do aluguel será pago no prazo de dez dias úteis contados da apresentação do recibo ou documento equivalente mediante crédito em conta **corrente nº 27.230-2**, Agência 1392-7, BANCO BRASIL (Pinhalzinho), que poderá ser protocolizado no Gabinete do Deputado após cada mês civil de utilização do imóvel."
VIGÊNCIA: com efeitos a contar de 19/10/2020.
Florianópolis/SC, 26 de Novembro de 2020

———— * * * ————

EXTRATO Nº 099/2020

REFERENTE: 2º Termo Aditivo celebrado em 18/11/2020, referente ao Contrato CL nº 032/2018-00, celebrado em 04/12/2018, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação e comunicação, compreendendo provimento de acesso ao SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina), manutenção de fibra ótica com correção preventiva e corretiva (FBO) e provimento internet.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: CIASC - CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DE ESTADO DE SC
CNPJ: 83.043.745/0001-65
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato CL Nº 032/2018-00 para um prazo de mais 12 (doze) meses, mais precisamente para o período de 27 de novembro de 2020 e 26 de novembro de 2021.
VIGÊNCIA: 27/11/2020 à 26/11/2021
VALOR MENSAL: R$ 25.182,90
Florianópolis/SC, 26 de Novembro de 2020

———— * * * ————

EXTRATO Nº 100/2020

REFERENTE: 4º Termo Aditivo celebrado em 26/11/2020, referente ao Contrato CL nº 043/2017-00, celebrado em 31/05/2017, cujo objeto é a prestação de serviço de publicidade e propaganda.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
CONTRATADA: MARCCA MAIS COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.879.671/0001-08
OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade, acrescentar **20% (vinte por cento)** ao valor do contrato original, com vistas a atender a demanda dos serviços de publicidade e propaganda para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) **até 31/12/2020**.
O valor do acréscimo será de R$ 1.000.000,00 montante que se enquadra dentro do limite máximo permitido pelo § 1º, art. 65, da Lei 8.666/93.
VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, com efeitos a contar de 30/11/2020.
No caso de prorrogação do contrato para viger por um novo período anual, as partes reconhecem que seu valor retornará ao valor inicial de R$ 5.000.000,00, sem prejuízo de ulterior exame de acréscimo ou supressão correspondente a eventual necessidade administrativa.
VALOR: Em razão do acréscimo o valor do contrato **passa** de R$ 5.000.000,00 **para** R$ 6.000.000,00.
Florianópolis/SC, 26 de Novembro de 2020

———— * * * ————

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1188, de 24 de novembro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da Portaria nº 1117, de 04 de novembro de 2020 que designou em substituição a servidora ROSSANA MARIA BORGES ESPEZIN, matrícula nº 5280 da função de Assistência Técnica de Planejamento Institucional – Gestão de Processos Organizacionais, PL/FC-4, a contar de 23 de novembro de 2020.
Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1195, de 25 de novembro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 015/2020.

Matr	Nome do Servidor	Função
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Pregoeiro
1039	VICTOR INÁCIO KIST	Pregoeiro substituto
1015	SERGIO MACHADO FAUST	Equipe de apoio
6339	ALLAN DE SOUZA	

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1196, de 25 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR RENATO SARTORI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Felipe Estevão - Tijucas).
Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1197, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EMERSON ALEXANDRE GONÇALVES** matrícula nº 10688, de PL/GAB-62 para o PL/GAB-66 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP DR. VICENTE).
Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1198, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **FLAVIO ALVES PADILHA**, matrícula nº 5224, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-46, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP IVAN NAATZ).
Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1199, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **JACIR VITOR BLATT**, matrícula nº 10769, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP NILSO JOSE BERLANDA).
Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1200, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **FRANCIELLY DA SILVA**, matrícula nº 10770, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP NILSO JOSE BERLANDA).
Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1201, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR BILLY ROBSON FERREIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JAIR MIOTTO- JOINVILLE).
Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1202, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR JO KRUGER DE CARVALHO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JAIR MIOTTO- TUBARÃO).
Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1203, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR PAULO CESAR JORGE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-47, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JAIR MIOTTO).
Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1204, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR JAISOM MAURILDO DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa - Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP IVAN NAATZ - BLUMENAU).
Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1205, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de

2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARIA MARLY LEITE DOS SANTOS**, matrícula nº 3531, de PL/GAB-86 para o PL/GAB-76 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1206, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JEAN EVANDRO LARA**, matrícula nº 4969, de PL/GAB-87 para o PL/GAB-75 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos interino

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1207, de 26 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **SINEI DE LIMA FEIJO**, matrícula nº 10735, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-53, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP ADA FARACO DE LUCA).

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 230/2020

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de doação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral de mercadorias de combate e prevenção à COVID-19 para a realização das eleições municipais de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 81/20, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de doação das mercadorias constantes do Anexo Único desta Lei realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, quando destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos demais órgãos da Justiça Eleitoral para a realização das eleições municipais de 2020.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange também:

I - o ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da doação;

II - o diferencial entre a alíquota interestadual e interna, se couber; e

III - o produto resultante da industrialização das mercadorias objeto da doação.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito do ICMS previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo desta Lei.

§ 3º A entrega das mercadorias doadas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuada:

I - diretamente a qualquer órgão da Justiça Eleitoral; ou

II - ao estabelecimento indicado pelo TSE, quando necessária a sua industrialização, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação e prestação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 9 de setembro de 2020.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de novembro de 2020.

Deputado **MARCOS VIEIRA**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ANEXO ÚNICO
LISTA DE MERCADORIAS A SEREM DOADAS

1 - Máscara de proteção respiratória de uso não profissional descartável em conformidade com as normas da ABNT PR 1002:2020, máscara cirúrgica descartável em conformidade com as normas da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 379, de 30 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou outra máscara de proteção respiratória de uso não profissional;
2 - Álcool etílico em gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica nº 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA e com as normas da RDC nº 350, de 19 de março de 2020, da ANVISA, em frascos de aproximadamente 200 ml;
3 - Álcool etílico em gel 70% INPM em conformidade com a Nota Técnica nº 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA e com as normas da RDC nº 350, de 2020, da ANVISA, em frascos de aproximadamente 500 ml, bem como os produtos e materiais necessários à fabricação, ao envase e à embalagem do álcool;
4 - Álcool extra neutro classificado no código 2207.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
5 - Álcool hidratado classificado no código 2207.10.10 da NCM;
6 - Álcool etílico hidratado desinfetante 70% INPM, em frascos de no mínimo 400 ml, bem como os produtos e materiais necessários à fabricação, ao envase e à embalagem do álcool (incluindo álcool hidratado industrial, espessante, etc.);
7 - Frasco álcool pet classificado no código 3923.30.00 da NCM;
8 - Frasco álcool líquido classificado no código 3923.30.00 da NCM;
9 - Tampa *fliptop* classificada no código 3923.50.00 da NCM;
10 - Tampa 500 ml classificada no código 3923.50.00 da NCM;
11 - Propilenoglicol classificado no código 2905.32.00 da NCM;
12 - Protetores faciais (*face shields* ou viseiras plásticas) em conformidade com as normas da RDC nº 356, de 23 de março de 2020, da ANVISA;
13 - Gatilho para borrifador de álcool etílico hidratado desinfetante 70% INPM;
14 - Caneta esferográfica de tinta de cor azul para assinatura do caderno de votação;
15 - Fita adesiva para marcação de distanciamento social;
16 - Pôsteres impressos em tinta colorida, tamanho A3, com recomendações sanitárias; e
17 - Pôsteres impressos em tinta colorida, tamanho mínimo de 54 cm x 74 cm, com recomendações sanitárias.

———— * * * ————

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO
EXCELENTíSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIMENTO Nº 0010.0/2020

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 39, do Regimento Interno, **REQUER** a instalação do **Fórum dos Consórcios Intermunicipais Públicos,** para a realização do debate que estimule o fortalecimento e a integração dos governos locais a partir da colaboração recíproca para a consecução de fins convergentes, rompendo a atuação isolada e trazendo inovações na gestão promotora de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade e transparência, otimizando o uso dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em
Deputado Padre Pedro Baldissera
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Fernando da Luz

Deputado Moacir Sopelsa
Deputada Marlene Fengler
Deputado Neodi Saretta
Deputado Jerry Comper
Deputado Mauro de Nadal
Aprovado em Sessão de 19/11/20

———— * * * ————

REQUERIMENTO
EXCELENTíSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIMENTO Nº 0011.1/2020

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no Regimento Interno e nos termos da Resolução 005, de 30 de agosto de 2005, REQUEREM a constituição da Frente Parlamentar da Luta pela Disponibilidade Hídrica, com a finalidade de: a) auxiliar o Estado de Santa Catarina a encontrar meios para disponibilizar recursos hídricos a toda população do Estado; b) Estudar mecanismos que viabilizem parcerias entre o setor público e o setor privado para atingir a finalidade de expansão hídrica; c) formular debates regionais através de fóruns e eventos similares sobre a disponibilidade hídrica local;

Sala das Sessões,
Deputada Paulinha - Líder do PDT
Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz
Dep. Jerry Comper
Dep. Marlene Fengler
Dep. Milton Hobus
Dep. Nazareno Martins
Lido no Expediente
Sessão de 26/11/20

TERMO DE ADESÃO

Os Parlamentares que esta subscrevem, com amparo no Regimento Interno, e nos termos da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2005, manifestam sua adesão à Frente Parlamentar da Luta pela Disponibilidade Hídrica.

Dep. Fabiano da Luz
Dep. Milton Hobus

———— * * * ————

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO 0001.5/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 7/2020
REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020
Representante: Ralf Guimarães Zimmer Junior
Advogados: Leandro Ribeiro Maciel (OAB/SC 017.849) e Péricles Luiz Medeiros Prade (OAB/SP 36.853 e OAB/SC 6.840-A)
Representado: Carlos Moisés da Silva
Advogado: Marcos FeyProbst (OAB/SC 20.781)

Representação 001.5/2020

1. Sua Excelência o relator da fase de admissibilidade da Representação 001.5/2020 formula diligências diversas. Em suma requer a oitiva de Célia Iraci da Cunha, Procuradora do Estado de Santa Catarina; de Jorge Eduardo Tasca, ex-Secretário da Administração de Santa Catarina, e; de Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Solicita, mais, que se diligencie ao TCE à busca de documentos quaisquer, particularmente de

> Eventuais ofícios e correspondências enviados ao Governador do Estado de Santa Catarina, durante os meses de outubro/2019 a maio/2020, e que envolvam o assunto aqui tratado (processo administrativo PGE 4421/2019 e pagamento de verba de equivalência). Especialmente, que remeta a este Tribunal Especial supostos ofícios encaminhados no início de 2020, tanto a então Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina, Sra. Célia Iraci da Cunha, bem como ao Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva, acerca, respectivamente, do acesso restrito aos autos administrativos PGE 4421/2019 e à necessidade de aferição do pagamento da verba de equivalência.

Afirma, ao fim, que os documentos seriam essenciais à verificação da autoria da conduta que se imputa a o denunciado.

2. A segunda etapa do processo de impedimento distingue-se fundamentalmente da primeira, realizada no seio do Legislativo, ao menos por duas razões bem demarcadas: a primeira, a natureza do processo e do julgamento, nitidamente distinta daquela investigativa exercida pela Assembleia Legislativa; a segunda, a mitigação do caráter político, que aqui caminha a passos marcados pela legalidade. Se por um lado o julgamento do pedido de *impeachment* observa as regras gerais de processo, sobretudo no que se refere à instrução probatória, por outro não é o campo de especulações investigatórias, que a rigor se exaurem ainda na fase preparatória da autorização de processamento a ser dada pelo Legislativo.

3. Assim, as diligências probatórias devem não apenas estar concertadas com a fase em que o processo se encontra, mas sobretudo com algum fato ou circunstância inaudita, revelados após a instauração do processo. Mais que isso, é imprescindível que se observe o requerimento oportunamente.

O pedido de diligência não aponta nenhum fato novo que pudesse ensejar a necessidade de instrução. Os fatos, naturalmente, se mantêm os mesmos desde o recebimento da Representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, sem qualquer outro incidente ou acontecimento que apontasse algum estado de inovação que pudesse ensejar o requerimento de provas. Aliás, a clareza do que se investigava e o exaurimento até ali das provas necessárias foi ressaltado pela própria acusação que, ao formular seu recurso para que fosse admitida a primeira representação apontou, expressamente, que "*na fase instrutória, contudo, **atenta-se para a desnecessidade de oitiva de testemunhas por se tratar de questão de direito comprovada de plano pelos documentos já produzidos nos autos n. 0073**, e cujas consequências irretorquíveis de se tratar de ilegalidade tornou-se fato público e notório na data de hoje pela decisão do TCE*"[1].

Além disso, a contundente evidência da ausência de qualquer fato novo ou de circunstância desconhecida que pudesse inspirar a instrução também ficou clara em plenário, quando se admitiu em parte a denúncia. Sua Excelência o Relator não fez qualquer requerimento, tampouco reclamou diligências prévias antes de lançar seu parecer. E é provável que assim tenha se conduzido porque, na condição membro da comissão que se dedicou à elaboração da autorização de processamento daqueles então representados e, portanto, conhecedor dos termos do procedimento e das provas,não vislumbrou a necessidade de complemento probatório e, de modo muito coerente, deve ser dito, assim conduziu a elaboração do seu parecer na fase de conhecimento da denúncia.

Assim, não houve qualquer intercorrência desde que a representação foi oferecida, e nenhuma prova foi requerida até então porque, afinal, bem o disse a própria acusação, a matéria é de direito e tem solução essencialmente documental.

Mas é no cotejo individualizado de cada requerimento que se percebe não haver razão às diligências requeridas.

4. Começo por apontar o requerimento de oitiva de testemunhas. São três as indicadas, e dentre elas alguma já requerida pelo Denunciante, cujo pedido indeferi oportunamente. E não vejo agora, nem sob nova justificativa, razão bastante dar ordenar outra solução.

Pois bem. O eminente Relator requer a oitiva de Célia Iraci da Cunha porque ela teria agido

> De maneira contraditória, quando, em processo judicial, ainda no ano de 2019, manifestou-se pela ilegalidade do pagamento da equiparação remuneratória aos procuradores do Estado, na posição de procuradora geral; sustentando, para tanto, a ocorrência da prescrição, a atingir o direito pleiteado. E, posteriormente, ao final do mesmo ano, desta vez em pedido administrativo efetuado pela Associação dos Procuradores do Estado, mudou completamente seu posicionamento, proferindo despacho pela concessão do pleito. Faz-se necessário verificar junto à Procuradora se sua mudança radical de posicionamento decorreu de mudança de intepretação jurídica, ou se foi permeada por pedidos e orientações internas, oriundas do Poder Executivo ou da própria Aproesc.

A premissa, porém, não encontra nenhum subsídio nos elementos até aqui apurados. Não há qualquer indício de que a indicada tivesse, em algum momento, sido conduzida ao sabor de certo assédio do Denunciado (é o que se sugere ao fim do pedido). Ademais, as manifestações da Procuradoria-Geral ao longo do trânsito do processo administrativo que autorizou o pagamento da "verba de equivalência" denotam, a seu modo e com muita clareza, as razões da contradição. E elas são tão evidentes que não passaram despercebidas nem ao olhar do Presidente da Assembleia Legislativa que, ao admitir o processamento prévio da representação, observou o que lhe pareceu um passo em falso da Procuradoria, consignando que:

1 O requerimento consta da fl. 14 dos autos do recurso (autos SGD n. 0754/2020).

> Não deixa de chamar à atenção a mudança de entendimento da Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão integrante do Governo do Estado. Se no processo judicial mostrava-se contrária ao pagamento das verbas, na via administrativa, acenou pela sua legalidade. Merece destaque, igualmente, o fato de que os procuradores que firmaram decisões no Processo Administrativo PGE n. 4421/2019 favoráveis aos pagamentos/equiparações, tanto vindouras quanto pretéritas, eram igualmente beneficiários destes pagamentos, o que denota a necessidade de se perscrutar, por isso, eventual conflito de interesses a ensejar a malferição do princípio da impessoalidade.
>
> A fala da então Procuradora-Geral do Estado à época incendeia a dúvida apresentada: "*Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar*" (f. 120).

Note-se que essa justificação foi espontânea. E a prova documental parece esclarecer as circunstâncias: a manifestação veio a cabo de outros pareceres de diversos membros da PGE no mesmo sentido. Exemplo dele é o parecer lançado pelo Procurador Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, que muito antes da manifestação de mérito da Procuradora Célia nos autos do pedido administrativo concluiu pela legalidade da pretensão afirmando que "***conquanto o Estado, por meio da PGE, tenha apresentado defesa judicial, como lhe era exigível****, verifica-se forte plausibilidade jurídica nos pedidos de cumprimento realizado pelos Requerentes nos dois autos acima nominados*" (fl. 93 do Anexo I dos autos SGD n. 0754/2020 – grifei).

É bom lembrar, também, que a mudança de orientação seguiu, na prática, parecer aprovado pelo Conselho Superior de Procuradores, onde se justifica, inclusive, que não haveria impedimento daqueles Procuradores para tratar de tema de interesse particular da categoria (fls. 99-115 dosautos SGD n. 0754/2020). E aqui há mais a ser dito: o Conselho Superior exerce o controle sobre as atividades da Procuradoria-Geral[2]. Dito de outro modo, mais importante que a determinação da então Procuradora-Geral é a atividade do Conselho, seu órgão revisor. Se a pretensão fosse de fato apurar certa cooptação, antes os integrantes do Conselho deveriam ser ouvidos, porque foi deles a manifestação acolhida e, principalmente, a autorização em si para o reimplemento da verba, em razão de sua função revisora dos atos da Procuradoria.

Por fim, não se olvide que a decisão administrativa deu solução completamente oposto ao que parecia enunciar-se no campo judicial. Se houvesse ingerência do Executivo para que fosse dado contorno ao pedido, por certo não haveria a necessidade de tamanho engenho (tudo poderia ser resolvido na ação judicial). E, por outro lado, se houve eventual assédio da associação que representa a classe (como põe em hipótese o eminente membro), por certo a responsabilidade deverá ser apurada em campo próprio.

A propósito, lembro que diante das circunstâncias reveladas, em que membros da PGE atuaram de forma antagônica,em polos distintos, em relação ao pedido de pagamento da "verba de equivalência" – ora como representantes do Estado, opondo-se ao pagamento, ora, segundo dizem, no exercício da função consultiva, opinando pela implementação do adicional – foi determinada a remessa de autos ao Ministério Público, para eventual apuração das condutas, que por conta própria já apura os fatos.

Em suma, não houve modificação das circunstâncias de fato, e tampouco qualquer episódio que pudesse ensejar a eventual ingerência do Executivo sobre a conduta de seus procuradores, principalmente da então Procuradora-Geral do Estado, tanto que em momento algum se requereu qualquer complemento de prova, sobretudo a oitiva da indicada.

Não vejo, da mesma forma, razão para que se ouça o ex-Secretário de Estado da Administração. A justificativa, segundo o Relator, está no fato de ter assinado o ofício que determinou o pagamento, e o depoimento seria necessário para que se esclarecesse "*as circunstâncias que permearam a condução da ordem de pagamento, mediante determinação do Governador do Estado de Santa Catarina, com antecedência de discussões sobre a temática, ou não*".

2 Dispõe a Lei Estadual n. 14.275/08: "Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações. (...) Art. 2º. Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno"

Aqui, mais uma vez, a prova se destinaria a demonstrar eventual determinação do Denunciado para que se incrementasse o pagamento questionado. Nos autos há cópia de todo o procedimento, em que se nota que a atuação do ex-Secretário foi, efetivamente, a de simplesmente implementar a decisão tomada pela Procuradoria Geral (certamente pelo fato de que nenhuma autoridade do primeiro escalão – nem Secretário, e tampouco o Chefe do Executivo –tem tal atribuição, o que foi explorado, inclusive, pela defesa do Denunciado quando destacou as atribuições da PGE, que seguiram incontestes até então).

Aliás, além do processo administrativo, que revela um único ato de execução (o de efetiva implementação), é bom destacar que o ex-Secretário apresentou defesa quando ainda investido na titularidade da pasta (fls. 1.246 e segs), e chama-lo a depor significaria revisitar os termos de sua defesa. De todo modo, faço o resgate se alguma dúvida ainda permanece: quanto à sua efetiva participação a defesa é objetiva e enfática:

> Como se pode constatar nos termos da Lei Estadual no. 14.275/2008, a competência para deliberar sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, devendo a matéria se submetida ao Conselho Superior da PGE, para atuação como órgão de controle interno. **Uma vez analisada a matéria no âmbito da PGE, competia ao ora representado proceder os atos necessários à implantação, diante do posicionamento do órgão central de serviços jurídicos.**
>
> **Frisa-se, portanto, que o ato do Secretário de Estado da Administração consisteno simples encaminhamento para operacionalização da implementação em folha de pagamento, porquanto compete à Secretaria de Estado da Administração,na qualidade de Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas,promover medidas administrativas a materializar comandos dessa natureza** (fl. 1264 – grifo no original)

A defesa, portanto, por si revela o procedimento e as razões pelas quais se determinou o implemento da verba. E não há, fora desse contexto, qualquer indicativo que sugira alguma manobra – tanto que, friso, não se cogitou de nada parecido desde o início do procedimento.

A oitiva, assim, desvirtuaria a sessão, que se destina ao julgamento do que é posto desde a apresentação da notícia de fato. Até aqui não se questionou a necessidade de qualquer oitiva, e tampouco apontou-se qualquer fato que justificasse, agora, ouvir velhos atores.

Bem por isso também não vejo razão para que se ouça o Presidente do Tribunal de Contas do Estado. O pedido em si não é inédito; o Denunciante já havia tencionado a oitiva, o que neguei, naturalmente, pelo fato de não haver qualquer relação imediata entre o fato e a autoridade, senão em face de suas funções institucionais.

Nesse pedido, Sua Excelência alega a necessidade para que esclareça quando tomou conhecimento dos custos gerados pelo pagamento da gratificação, e se houve acesso "*livre e imediato*" dos técnicos ao processo que deferiu a "verba de equivalência", ou se ele esteve com algum tipo de sigilo. E, se diante de tal situação, o TCE oficiou ao Governador "*informando-o acerca do processo administrativo citado e de eventuais cautelas e formalidades a serem cumpridas, previamente ao pagamento da verba de equivalência nominada*"

Em relação ao acesso ao processo administrativo, questão posta pelo Denunciante para sugerir que o trânsito teria se dado de forma clandestina por meio de sigilo indevido e restrição de acesso, por certo a questão não diz respeito à atuação do Denunciado, a quem não se imputa a conduta de esconder ou de usar qualquer artifício de forma a conduzir de forma subterrânea aquele processo. Já foi dito em algum lugar, o trânsito administrativo e o eventual uso indevido do processo administrativo deverá ser avaliado em via própria – onde, se parecer pertinente, se poderá ouvir quem bem se entenda.

No que se refere à inquirição do Presidente do TCE para que informasse em que circunstâncias deu ciência ao Governador, inclusive em relação às cautelas que deveriam ser tomadas previamente ao pagamento da gratificação, lembro que isso foi bem demonstrado já com o protocolo da primeira representação. Veja-se, muito a propósito, que no recurso interposto contra o indeferimento da peça o Denunciante juntou o ofício GABGOV 36/2020, de 20/02/2020 (fls. 23 e segs), em que o Denunciado responde ao ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas (ofício TCE/SC/GAP 180/2020). Neste ofício o Governador foi instado a esclarecer as condições em que a gratificação questionada foi deferida.

É de lembrar, mais, que a partir da resposta formalizou-se o procedimento encaminhando o oficio recebido à Diretoria de Controle de Atos do Pessoal do TCE (DAP), do que sobreviria a complementação do relatório DAP 350/20 e, posteriormente, a medida cautelar de sustação de pagamento (fl. 21) – tornada sem efeito pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Poder Judiciário de Santa Catarina, na sessão realizada ontem, dia 25.

Veja-se, então, que a prova documental bem demonstra o procedimento adotado, inclusive a provocação do Denunciado para que esclarecesse de que forma a "verba de equivalência" teria sido reimplementada.

5. É por essa mesma razão que a diligência buscando ofícios de cientificação da Procuradoria e do Sr. Governador nada agregam à discussão. Tudo indica que a pretensão de Sua Excelência é dar evidência à ciência do Denunciado a propósito da investigação, ainda em curso no TCE, acerca da eventual ilegalidade do pagamento que então vinha sendo feito. E isso já se desenhou com o protocolo da Representação.

Aliás, é importante frisar, a pouca importância dessa documentação é evidenciada pelo fato de que até então ninguém se ressentiu de sua ausência desde que oferecida a notícia de fato pelo Denunciante. A ciência de que o TCE havia instaurado procedimento é de tal flagrância que a Comissão Especial lançou parecer a despeito dos pormenores, da mesma forma que o eminente relator do parecer diante deste Tribunal Especial, sem que houvesse posto em qualquer momento em questão a necessidade de qualquer complemento de prova.

6. Isso posto, indefiro o pedido.

7. Em tempo, Sua Excelência informa que foi diagnosticado com Covid-19, e solicita o seu afastamento das atividades habituais pelo período de 8 (oito) dias, conforme orientação médica.

Naturalmente o ilustre membro deste Tribunal Especial comunica a presidência num gesto elegante de reverência e respeito à Corte – o que muito dignifica sua atuação – tendo em conta que a sua ausência em si não interfere na continuidade dos trabalhos, e a dispensa das atividades do Tribunal independe de autorização, sobretudo em dada circunstância.

8. Cientifique-se o ilustre membro da ciência desta Presidência e dos termos desta decisão, com os votos de pronta recuperação.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

———— * * * ————

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINTE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 8/2020
REPRESENTAÇÃO N. 0001.5/2020
Representante: Ralf Guimarães Zimmer Junior
Advogados: Leandro Ribeiro Maciel (OAB/SC 017.849) e Péricles Luiz Medeiros Prade (OAB/SP 36.853 e OAB/SC 6.840-A)
Representado: Carlos Moisés da Silva
Advogado: Marcos FeyProbst (OAB/SC 20.781)

1. Ralf Guimarães Zimmer Junior, em petição de véspera, postula a suspensão do julgamento deste pedido de *impeachment*, a ser realizado amanhã, 27 de novembro.

Segundo o Denunciante, que põe em questão a "correção" da decisão tomada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público em julgamento recente, em que se discute a eventual manutenção da "verba de equivalência", cuja concessão serve de causa de pedir ao pedido de *impeachment*, alega ser indispensável que se aguarde por "*15 dias úteis*" a apreciação desta representação. Aduz, a propósito, que

> A densidade dos votos, **sobretudo os mais corretos**, *por enquanto vencidos*, ainda não publicados até onde saiba, denotam que possam quiçá influenciar a posição dos julgadores para o deslinde do impedimento, notadamente acaso a questão se aclarar após a publicação, donde certamente estamos inclinados a interpormos embargos declaratórios com efeitos infringentes para enfrentamento de pontos essenciais, tais quais, se tinha objeto o julgamento de 4ªfeira e como fica a coisa julgada em relação ao procurador que impetrou MS em 2008, e o mesmo Grupo de Câmara, de forma UNÂNIME, em 10.2.2010 não acolheu a ordem no mérito. Sem dizer no fato, quetanto MPSC e TCE podem recorrer da decisão, pois, abruptamente parece ter rompido com entendimento destas Instituições, inclusive, com julgados até então remansosos do próprio TJSC desde de 10 de fevereiro de 2010 (como no original).

Ressalta ser imprescindível aguardar o julgamento em questão "*para se evitar julgamento açodado, logo injusto*", por tomar a solução daquele julgamento como questão prejudicial, ou que, do contrário, que "*seja EXPRESSAMENTE consignado a LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL MISTO DE PROFERIR DECISÃO EM TODOE QUALQUER SENTIDO NO DIA 27.11.2020, INDEPENDENTE DAS DECISÕES RECENTES DE OUTRAS INSTITUIÇÕES*" (como no original).

O Denunciante vai além, e sugere que "*há notícia*" o Denunciado estivesse "*descumprindo*" a ordem este Tribunal, e que estaria "*despachando*" como se nas funções de Governador do Estado se encontrasse, o que teria motivado a interpelação da Exma. Sra. Governadora interina, e por tal razão requer que a ela se oficie tomando explicações.

Por fim, parece ao Denunciante "açodado" o enfrentamento do mérito deste processo antes da admissibilidade da segunda denúncia tributada ao Governador do Estado, o que poderia implicar num cenário de instabilidade institucional de governabilidade.

2. A sessão para julgamento da denúncia foi agendada há 15 dias, quando se deu ciência a todos os atores, inclusive o Denunciante que, curiosamente, não requereu, senão agora, o adiamento do julgamento.

Também parece ter olvidado que a questão já foi apreciada, ainda em tempo de apreciar-se a admissibilidade da denúncia, quando a defesa de Daniela Cristina Reinerh alegou a prejudicialidade em face da pendência da reclamação interposta nos autos n. 5020046-81.2020.8.24.0000.

Naquela decisão, olvidada, tratei inclusive da autonomia das instâncias, que o Denunciante revisita agora. Daí a importância de rememorar a decisão que, a despeito da singeleza (ou talvez mesmo por isso) segue ignorada, embora se mantenha atual:

> Embora a Lei n. 1.079/50 imponha a observação do Código de Processo Penal, a sua incidência, naturalmente, ocorre em caráter supletivo e, nesse contexto, naquilo em que é possível, que não conflite com a essência do pedido de *impeachment*. A incidência do art. 93, a rigor, reclama a contingência entre ações de natureza penal, o que em princípio não se afina com a natureza da proposição de impedimento. Os tipos descritos na Lei n. 1.079/50 não são, em sua essência, de natureza penal. Embora as punições se assemelhem às infrações penais (ambas compõem o campo de incidência do direito sancionatório), elas são axiologicamente distintas (daí certa convenção de que os tipos da Lei n. 1.079/50 configuram infrações político-administrativas).
>
> Se em princípio a incidência art. 93 do CPP não parece bem amoldada ao caso, a discussão da prejudicialidade está para além desse rigor de liturgia, porque se trata de questão inerente a qualquer processo judicial.
>
> A independência de instâncias autoriza, em princípio, a concorrência de demandas a despeito da convergência em torno do objeto comum. Nessa linha, a jurisprudência em matéria de improbidade administrativa é pacífica no sentido da ausência de prejudicialidade com as demais esferas de responsabilidade do agente público:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.
> >
> > O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (**RE: 736.351/SC**. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. Decisão de 12.11.2013)
>
> Da mesma forma, os arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal – com aplicação subsidiária ao processo de *Impeachment* pelo art. 38 da Lei 1.079/50 – determinam que *"a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato"*, fazendo coisa julgada no cível apenas *"a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito"*, o que não evidentemente não ocorreu no presente caso.
>
> Não é demais lembrar o art. 3º da Lei do *Impeachment* também consagra expressamente o princípio da independência entre as instâncias: *"A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal"*.
>
> Na seara do Direito Administrativo, a Lei 8.112/1990 igualmente contempla a independência das instâncias quando se trata de apurar a responsabilidade doservidor público por ato praticado no exercício das funções[1].

1 *"Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (...) Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria".*

Por outro lado, a Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), também produziu efeitosno **Direito Administrativo,** reforçando o **princípio da independência entre as instâncias.**[2]

Assim, a independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa, consagrada por todo o sistema jurídico-legal brasileiro não permite a suspensão do julgamento do processamento do pedido de *impeachment*, que tem base na Constituição da República (art.85, inc. I a VII, e par. único, e art. 86, e §§) e na Constituição Estadual (art. 40, inc. XX, art. 72, inc. I a VII, e art. 73, e §§).

Deve ser observado, ainda, que o julgamento da questão incidental, ainda que possa sinalizar a compreensão do Grupo de Câmaras de Direito Público acerca da legalidade ou não do pagamento – o que só pode ser tomado por hipótese porque o julgamento poderá, a exemplo do que já ocorreu com decisão anterior no mandado de segurança que serve de pano de fundo à discussão, quando se decidiu pela supressão de certos pagamentos em caráter puramente cautelar – no âmbito judicial a eventual resolução da reclamação não assume, naturalmente, o caráter de definitividade.

Em outras palavras, caso se reconhecesse de fato a prejudicialidade ela implicaria na suspensão até a solução definitiva da discussão judicial, o que atentaria frontalmente com a jurisdição e, essencialmente, com a autonomia do Tribunal Especial de Julgamento, cuja vocação é bastante singular.

3. Desde então não há nada de novo, senão a eventual expectativa em torno da sorte do julgamento ordenado esta semana pelo Grupo de Câmaras de Direito Público que, aparentemente frustrada, motivou o pedido de última hora de suspensão do julgamento.

4. Tampouco tem procedência a alegação de que o julgamento do pedido em questão poderia dar causa a alguma instabilidade política pelo eventual retorno do Denunciado à Chefia do Executivo, enquanto ainda pendente a apreciação do pedido formulado na segunda representação. O próprio Denunciante ensaia um novo pedido de *impeachment*, conforme se declara na petição apresentada. A considerar o raciocínio do Denunciante, e os sinais concretos de que pretende concertar outros pedidos de impedimento, entraríamos em um ciclo contínuo de interinidade no governo do Estado (o que, salvo melhor juízo, não parece ser sintoma de estabilidade política igualmente). Não há, portanto, nenhuma lógica na argumentação.

O Tribunal Especial de Julgamento não pode, por isso, ser pautado pela ocasião, ou se deixar conduzir ao sabor das expectativas dos seus atores. Sua função, constitucional, é a de atuar sempre que instado a apreciar a autorização dada pela Assembleia para o eventual processamento de autoridades por crime de responsabilidade – com a autonomia e independência que lhe assegura a Constituição, é bom frisar. E é dessa maneira que se tem procedido.

5. Por outro lado, lembro, também, que não há sentido no pedido de diligência à Sra. Governadora interina para que preste contas da eventual ingerência do Denunciado na chefia do Executivo, que supostamente estaria descumprindo a decisão de afastamento tomada por este Tribunal. A pretensão já havia sido negada porque não há nenhuma conexão com esse pedido de impedimento, pois quando mais ele daria causa a outra representação. O próprio requerente denuncia a impropriedade e a inconveniência do pedido, ressaltando em sua peça que "*confirmado eventualmente esses fatos, não se descarta, se necessário o for, novo pedido de impedimento face a*[*sic*] *Moises por descumprimento, em tese, de ordem judicial emanada deste Tribunal Especial.*"

Além disso, é bom que se diga, não cabe ao Tribunal se ocupar de funções dessa ordem, porque não é órgão investigativo e tampouco censório. Ao Tribunal Especial de Julgamento se acomete apenas a autorização dada pela Assembleia Legislativa, e não a investigação deliberada e genérica de denúncias.

6. Isso posto, indefiro os pedidos, uma vez mais.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

2 *"Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração. Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito".*

———— * * * ————

REPRESENTAÇÃO 0002.6/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 3/2020
REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020
Representado: Carlos Moisés da Silva
Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)
Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)
Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)
Denunciante: Hélio Cesar Bairros (OAB/SC 6.268)
Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)
Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)
Denunciante: Marcelo Batista de Sousa
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Carlos Alberto Vieira
Denunciante: Fernando de Mello Vianna
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)
Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)
Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)
Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)
Denunciante: Adauto Bekchauser (OAB/SC 2.231)
Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)
Denunciante: Filipe Henrique Brolese
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)
Denunciante: Nelson Lucera Filho
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

1. Nos termos do art. 75 da Lei n. 1.079/50, "*é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade*". Por outro lado, a qualidade de cidadão a que se refere a lei não é retórica; ela pressupõe que o postulante efetivamente goze das prerrogativas da cidadania.

A prova da cidadania a rigor pode ser feita com a apresentação do título eleitoral, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, e seu pleno exercício com a prova da quitação eleitoral (a certidão eletronicamente emitida pela Justiça Eleitoral).

2. Verifico que entre tantos autores (somam 16 ao todo) apenas dois (Bruno de Oliveira Carreirão e Beatriz Campos Kowalski) fizeram prova regular da cidadania e do seu exercício. Os demais postulantes não juntaram o título de eleitor ou a quitação eleitoral; há, entre eles, quem mesmo não tenha sequer juntado documentos pessoais.

3. Isso posto, intime-se autores, à exceção dos nominados, para que no prazo de 5 (cinco) dias juntem documentos que comprovem a condição de cidadão e o seu exercício (título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, emitida pelo site do Tribunal Regional Eleitoral).

No mesmo prazo deverá ser feita a regularização processual daqueles que não estejam representados por procurador.

Florianópolis, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

Republicado por Incorreção

———— * * * ————

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 4/2020
Representação 002.6/2020

Chamo o feito à ordem. A representação dos autores está em termos, conforme fls. 7592 e segs. Revogo, assim, a decisão anterior.

Intimadas as partes voltem os autos, sem demora, para o saneamento.

Cumpra-se

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

———— * * * ————